DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3352/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5932/2014
PROTOCOLO	: 1489671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO (A)	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015
CONTRATADO	: FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA - ME
VALOR	: R$ 70.909,20
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de comunicação de multimídia, com as seguintes especificações: a) transferência de dados de no mínimo 2 MG – LinK IP dedicado pelo período de 24 horas e com frequência de transmissão de 2.4 a 5.8 GHZ e manutenção dos mesmos; b) taxa de transferência de dados de no mínimo 10 MG – IP roteado, pelo período de 24 horas e com frequência de transmissão de 2.4 a 5.8 GHZ, para atender as famílias do Programa Cidade Digital, criado por meio da Lei Municipal n. 363, de 2012 (peça n. 17, fls. 82-87).

Nesta fase da instrução processual, verifica-se o **primeiro termo aditivo** ao contrato e da sua **execução financeira**.

As peças presentes nos autos foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, que considerou regulares a formalização do termo aditivo n. 1, de 2015, bem como a execução financeira do Contrato n. 18, de 2014, ressalvando, todavia ao envio tardio de documentos a este Tribunal (peça n.30, fls. 221-224).

Na sequência o Procurador de Contas manifestou-se por meio PAR - 2ª PRC – 2075/2017 (peça n. 31, fl. 226), opinando da seguinte forma:

> *"...este Ministério Público de Contas opina pela* ***regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/15 e da execução financeira*** *do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III e § 4º, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma ***intempestiva,*** *circunstância esta que desafia a imposição de* ***multa*** *ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo, ainda, que assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e do Procurador de Contas, quanto ao envio intempestivo do 1ª Termo Aditivo a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda – ME (peça n. 27, fls. 113-114);

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Hélio Toshiti Sato**, CPF n. 048.415.571-12, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 18, de 2014 (publicado em 16/01/2015, entregue no TC/MS em 28/01/2016; peça n. 27, fls.105 e 116);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB